Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2711/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1645/2014
PROTOCOLO	: 1485229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO
CONTRATADO	: MARCO ANTONIO VIEIRA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 32/2010
VALOR	: R$ 76.600,00 (SETENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Carta Convite n. 32/2010, da formalização das Notas de Empenho n. 143, 884, 2589, 3334, 3550, 4506, 6605 e 6711 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e Marco Antônio Vieira - ME, tendo como objeto serviços de iluminação e sonorização nos eventos realizados pelo município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5981/2016 (f. 125/132), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do instrumento de contrato e pela regularidade da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 134/136), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização dos empenhos e da sua execução financeira e pela aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que não consta a publicação resumida das notas de empenho na imprensa oficial, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à execução financeira foram enviados ao TCE fora do prazo legal, extrapolando o limite em mais de trinta dias.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 76.600,00
NOTAS FISCAIS	R$ 76.600,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 76.600,00

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 32/2010, firmado entre o Município Fátima do Sul e Marco Antônio Vieira - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II - pela IRREGULARIDADE da formalização das Notas de Empenho n. 143, 884, 2589, 3334, 3550, 4506, 6605 e 6711, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III - pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc